



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA - PROURB

RECOMENDAÇÃO PROURB Nº 25/2015

Recomenda ao Administrador Regional do Plano Piloto a adoção de providências para evitar o estacionamento irregular de veículos nas imediações do Centro de Convenções Ulysses Guimarães durante o evento "Brasília Capital Fitness".

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e artigo 11, inciso XV, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225 da Constituição Federal de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente, natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que nos termos do artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes, compreendendo o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população;

Considerando que são princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano, entre outros, a manutenção, segurança, e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;

Considerando as informações constantes do Inquérito Civil Público nº 08190.087579/14-15, instaurado para apurar responsabilidades pelos danos causados nas imediações do Centro de Convenções Ulysses Guimarães - CCUG, em decorrência do estacionamento irregular de veículos;

Considerando que "o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito"¹;

Considerando que "os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito ao trânsito seguro"²;

Considerando que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: a) cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições; b) estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; c) executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas no CTB, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; d) aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;³

1 Art. 1º, § 2º, CTB.

2 Art. 1º, § 3º, CTB.

3 Art. 22, CTB.

Considerando que “o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento”;⁴

Considerando que “os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres”;⁵

Considerando que constitui infração grave de trânsito estacionar o veículo no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público, estando o infrator sujeito à penalidade de multa e à medida administrativa de remoção do veículo;⁶

Considerando que constitui infração gravíssima de trânsito transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos, estando o infrator sujeito à penalidade de multa;⁷

Considerando as reiteradas comunicações que o MPDFT, por intermédio de sua Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, já fez, por escrito, à Direção do DETRAN/DF acerca da necessidade da adoção de medidas administrativas efetivas para impedir o trânsito e o estacionamento irregular de veículos nas imediações do CCUG, que, além de constituírem infrações de trânsito e exporem a perigo pedestres e ciclistas que circulam pelo local, também atentam contra o patrimônio público, ambiental, cultural, turístico e paisagístico do Distrito Federal;

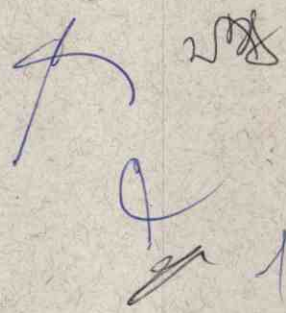
Considerando que o tema foi objeto de reunião no MPDFT no dia 22 de setembro de 2014, com a presença do Diretor-Geral e do Diretor de Policiamento e Fiscalização de Trânsito do DETRAN-DF e de representantes do IPHAN-DF, Secretaria de Turismo, Novacap, Administração Regional de Brasília e Agefis;

4 Art. 26, V, CTB.

5 Art. 29, § 2º, CTB.

6 Art. 181, VIII, CTB.

7 Art. 193, CTB.



Considerando que, em diversas ocasiões, a intervenção do DETRAN no local só ocorreu após as comunicações feitas pelo Ministério Pública acerca da presença de grande número de veículos estacionados nos canteiros centrais do Eixo Monumental, nas imediações do CCUG, ou mesmo transitando pelas calçadas e ciclovias;

Considerando que o excesso de automóveis não justifica eventual permissividade em relação ao cumprimento da legislação de trânsito, sobretudo quando existem outros interesses envolvidos que demandam igualmente a proteção do Estado;

Considerando que nas imediações do CCUG existem diversas opções de estacionamento;

Considerando que a situação verificada reclama a fiscalização efetiva e sistemática da área, bem como a aplicação aos infratores das sanções previstas em lei, com vistas a inibir o estacionamento irregular de veículos, sem prejuízo da adoção de medidas de caráter preventivo e educativo;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros;

Considerando a realização do evento denominado "Brasília Capital Fitness", entre os dias 1º e 4 de outubro de 2015, no Centro de Convenções Ulisses Guimarães, com a expectativa de receber mais de 70.000 (setenta mil) pessoas ao longo do período, segundo divulgado pela imprensa local;

Considerando a expedição de licença para realização de eventos de natureza especial, com público superior a 30.000 (trinta mil) pessoas, está condicionada ao atendimento das exigências previstas na Lei 5.281, de 24 de dezembro de 2013, tais como:

- 1) caução em espécie ou por meio de fiança bancária para cobertura de eventuais danos ao patrimônio público;
- 2) vistoria do local e das respectivas instalações pelos órgãos ou entidades de fiscalização, segurança e prevenção contra incêndio e pânico;
- 3) preservação do interesse público, da legislação específica e dos critérios relativos a: I – proteção ao meio ambiente; II – atividade permitida pela legislação



urbanística; III – manutenção da segurança, higiene e proteção contra incêndio e pânico; IV – regularidade da edificação; V – horário de funcionamento; VI – preservação de Brasília como patrimônio histórico e cultural da humanidade; VII – proteção à criança e ao adolescente; VIII – limites sonoros permitidos;

4) limpeza do local imediatamente após o seu término quando se tratar de área pública;

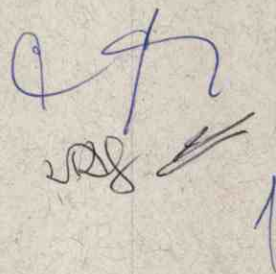
Considerando que a Administração Pública deve atuar na defesa do patrimônio público, ambiental e urbanístico em consonância com a lei, avaliando a compatibilidade do evento com o local de sua realização, inclusive no que diz respeito à existência de vagas de estacionamento de veículos em número suficiente para atender o público estimado, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa;

Considerando, por fim, o teor do artigo 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolve

RECOMENDAR

Ao Senhor **Igor Tokarski**, Administrador Regional do Plano Piloto, ou a quem venha a sucedê-lo, que adote as providências necessárias para garantir o cumprimento da legislação de regência durante o evento denominado “Brasília Capital Fitness”, a ser realizado no local entre os dias 1º e 4 de outubro de 2015, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, exigindo dos organizadores do evento o oferecimento de condições de segurança, higiene e proteção contra incêndio e pânico, bem como alternativas capazes de evitar o estacionamento irregular de veículos nas imediações do local de realização.

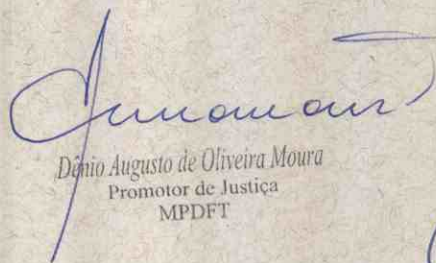
Na oportunidade, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios **requisita**, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, em no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, **no prazo de 10 (dez) dias**, informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, bem como os autos originais do processo administrativo de licenciamento do referido evento.



Desde logo se adverte que a omissão no cumprimento da recomendação ou na remessa de resposta no prazo estabelecido ensejará os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em ações cíveis ou criminais.

Esclarece, por fim, que recomendações com teor semelhante foram encaminhadas ao Diretor-Geral do DETRAN-DF, ao Comandante do 1º BPTRAN e ao Secretário de Turismo do Distrito Federal.

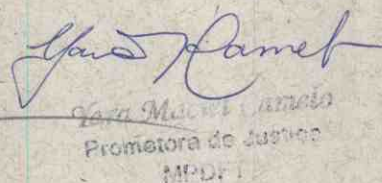
Brasília, 1º de outubro de 2015.


Dênio Augusto de Oliveira Moura
Promotor de Justiça
MPDFT


Marilda dos Reis Fontinele
Promotora de Justiça
MPDFT


Maria Elda Fernandes Melo
Promotora de Justiça
MPDFT


Márcio Wagner Vieira Albuquerque
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT


Vera Maria Camelo
Promotora de Justiça
MPDFT